

fevereiro de 1978, cargo em comissão do Quadro da Administração Centralizada, bem assim que contasse 2 anos no mínimo em cargos dessa natureza ou em funções de assessoramento.

9. O artigo 6.º das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 209/79, ao abarcar outra hipótese de transformação em cargo de Agente do Serviço Civil, apenas reportou-se ao artigo 14 das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 180/78, com o que nada inovou quanto aos requisitos.

10. Por último, do tocante à Lei Complementar n.º 318/83, que também tratou de idênticas transformações de cargos, cumpre notar que não foi introduzida alteração de monta, salvo quanto ao requisito temporal aludido na alínea "b" do item 6 desta manifestação, que foi reduzido de 2 para 1 ano.

11. Conforme se vê, as normas tuteladoras da matéria, aqui analisadas por inteiro, de modo nenhum proviram qualquer hipótese de transformação em cargo de Agente do Serviço Civil para a qual fosse necessária uma determinada habilitação profissional do nível superior. Exigia-se isto, sim — que funcionário ou servidor se encontrasse, em 28 de fevereiro de 1978, em um dos cargos em comissão ou em um dos cargos ou funções de direção, num e noutra caso arrolados no Anexo IV da Lei Complementar n.º 180/78 (Anexo I da Lei Complementar n.º 318/83).

12. Essa razão é suficiente para fazer concluir que é inaplicável a disposição do "caput" da propositura.

13. Em sua segunda parte, contida nos §§ 3.º e 4.º do dispositivo sob exame, pretende a Emenda que o ocupante de cargo ou função-atividade de Agente do Serviço Civil, atualmente respondendo por cargo jurídico em autarquia, tenha acrescentada à denominação daquele cargo ou função-atividade a expressão "Procurador de Autarquia".

14. O fim colimado pela Emenda não é inédito.

15. O parágrafo único do artigo 213 da Lei Complementar n.º 180/78, acrescentado pela Lei Complementar n.º 209/79, assim dispôs:

"Parágrafo único — Os cargos de Procurador do Estado, transformados nos termos do artigo 14 das citadas Disposições Transitórias, continuarão vinculados àquela carreira, não fazendo jus seus ocupantes ao benefício de que trata o artigo 55 da Lei Complementar n.º 93, de 28 de maio de 1974."

16. Posteriormente e com o respaldo do artigo 167 da Lei Complementar n.º 180/78, preceituou o artigo 1.º do Decreto n.º 20.843, de 7-2-83:

"Artigo 1.º — Os cargos de Agente do Serviço Civil, decorrentes de transformações de cargos de Procurador do Estado, ocorridas nos termos do artigo 14 das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, ficam com a denominação acrescida da expressão "Procurador do Estado".

17. Em consonância com tal disposição, veio a estabelecer, para as Autarquias, o artigo 1.º do Decreto n.º 20.627, de 1.º de março de 1983:

"Artigo 1.º — Os cargos e as funções-atividades de Agente do Serviço Civil, dos Quadros de Pessoal das Autarquias, resultantes da transformação de cargos e funções-atividades de Procurador de Autarquia, em decorrência da aplicação do artigo 14 das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, ficam com a denominação acrescida da expressão "Procurador de Autarquia".

18. Na mesma direção já houvera caminhado a legislação no que tange aos Médicos Sanitaristas, segundo se colhe do artigo 1.º do Decreto n.º 15.947, de 23 de outubro de 1980:

"Artigo 1.º — Os cargos e as funções-atividades de Agente do Serviço Civil, decorrentes de transformações de cargos de Médico Sanitarista ocorridas nos termos do artigo 14 das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, ficou com a sua denominação acrescida da expressão "Médico Sanitarista".

19. Ainda no mesmo sentido o Decreto n.º 20.671, de 3 de março de 1983, relativamente aos Técnicos de Administração:

"Artigo 1.º — Os cargos e as funções-atividades de Agente do Serviço Civil, decorrentes de transformações de cargos e de funções-atividades de Técnico de Administração, Técnico de Administração Encarregado ou Técnico de Administração Chefe, ocorridas nos termos do artigo 14 das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, ficam com a denominação acrescida da expressão "Técnico de Administração".

20. Da análise dos textos reproduzidos claramente deflui a intenção do legislador. Foi ela a de possibilitar que o Agente do Serviço Civil tenha acrescida à denominação de seu cargo ou função-atividade expressão que identifique a respectiva área de especialização. Isso, porém, calcado na situação anterior à Lei Complementar n.º 180/78, isto é, com base no cargo ou função-atividade que veio a ser objeto de transformação em Agente do Serviço Civil. Sejam eles: Médico Sanitarista, Técnico de Administração, Procurador do Estado e, para nos situarmos na Emenda, Procurador de Autarquia.

21. A Emenda por óbvio não tenciona abranger o Agente do Serviço Civil que tenha sido anteriormente Procurador de Autarquia. Se assim fosse, a questão já estaria solucionada por via do Decreto n.º 20.627/83, reproduzida no item 17 desta.

22. Ora, atribuir a denominação de Procurador de Autarquia a quem não tenha sido, para tanto, regularmente nomeado ou admitido não parece, quando menos, razoável. Ademais, é curial que as atribuições de representação judicial e de consultoria jurídica, no âmbito das Autarquias, competem privativamente às Procuradorias Jurídicas, vale dizer, aos Procuradores de Autarquia, restando nebuloso, pois, o significado da oração "respondendo, a qualquer título por força de designação, por cargos jurídicos nas autarquias", inserta no § 3.º em pauta.

23. Pelo exposto, estamos em que a Emenda n.º 4 não deve prosperar.

24. Todas as razões aqui deduzidas não excluem, é claro, a lembrança de que as Emendas aprovadas violam o princípio da privatividade de competência consagrado no artigo 22 da Constituição do Estado.

Verifica-se, da leitura das razões acima, a inoportunidade e inconveniência das medidas constantes do artigo ora vetado. Extravassam elas ao conteúdo do projeto original que visa, unicamente, de forma geral, reajustar salários do funcionalismo público. Desta maneira, a emenda contém o vício da inconstitucionalidade, diante da competência exclusiva reservada ao Poder Executivo para iniciativas da espécie, "ex vi" do artigo 22, II e III da Constituição Estadual.

Justificado o presente veto parcial pelas razões de mérito aludidas e pelo vício da inconstitucionalidade, e fazendo publicar o veto no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 1.º do artigo 26 da Constituição do Estado, devolvo o assunto ao reexame dessa egrégia Assembléia Legislativa.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

FRANCO MONTORO, Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Néfi Tales, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

LEI COMPLEMENTAR N.º 365, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1984

Altera as referências iniciais e finais das classes pertencentes aos Quadros da Administração Centralizada e das Autarquias do Estado e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — As referências iniciais e finais das classes constantes dos Anexos de Enquadramento das Classes correspondentes às Escalas de Vencimentos instituídas pela Lei Complementar n.º 247, de 6 de abril de 1981, à Escala de Vencimentos constante do Anexo I a que se refere o artigo 4.º das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 260, de 30 de junho de 1981, com modificações posteriores, bem como das classes decorrentes de cargos criados por legislação posterior, ficam elevadas para duas referências numéricas acima, mantidas as tabelas, amplitudes e velocidades evolutivas.

§ 1.º — Executam-se do disposto neste artigo as seguintes classes: Agente Fiscal de Rendas; Assistente Agropecuário I; Assistente Agropecuário II; Assistente Agropecuário III; Assistente Agropecuário IV; Assistente Agropecuário V; Assistente Agropecuário VI; Assistente de Diretor de Escola; Atendente de Necrotério Policial; Auxiliar de Necropsia; Carcereiro; Chefe de Seção (Dactiloscópica Policial); Chefe de Seção (Pesquisador Dactiloscópica Policial); Chefe de Seção (Telecomunicações Policial); Coordenador Pedagógico; Dactiloscópica Policial; Delegado de Ensino; Diretor de Escola; Encarregado de Disciplina; Encarregado de Setor (Carcereagem); Encarregado de Setor (Dactiloscópica Policial); Encarregado de Setor (Pesquisador Dactiloscópica Policial); Encarregado de Setor (Presídio); Encarregado de Setor (Telecomunicações Policial); Escrivão de Polícia I; Escrivão de Polícia II; Escrivão de Polícia III; Escrivão de Polícia Chefe I; Escrivão de Polícia Chefe II; Fotógrafo (Técnica Policial); Guarda de Presídio; Inspetor de Diversões Públicas; Investigador de Polícia I; Investigador de Polícia II; Investigador de Polícia III; Investigador de Polícia Chefe I; Investigador de Polícia Chefe II; Médico I; Médico II; Médico III; Médico IV; Médico Sanitarista I; Médico Sanitarista II; Médico Sanitarista III; Médico Sanitarista IV; Motorista Policial; Operador de Telecomunicações Policial; Orientador Educacional (Escala de Vencimentos 5); Perito Criminal; Perito Criminal Chefe; Perito Criminal Encarregado; Pesquisador Dactiloscópica Policial; Professor I; Professor II; Professor III; Supervisor de Ensino; Técnico de Telecomunicações Policial.

§ 2.º — O Poder Executivo baixará, por decreto, dentro de 30 (trinta) dias contados da publicação desta lei complementar, os Anexos de Enquadramento das Classes que resultarem da aplicação deste artigo, de forma que haja obrigatoriamente a elevação de duas referências, nos enquadramentos atuais, a todos os servidores públicos que não tenham se beneficiado de reestruturações em 1984.

Artigo 2.º — As Escalas de Vencimentos 1, 2, 3, 4, 6 e 7, instituídas pela Lei Complementar n.º 247, de 6 de abril de 1981, passam a ser constituídas:

I — de 39 (trinta e nove) referências, a Escala de Vencimentos 1;

II — de 39 (trinta e nove) referências, a Escala de Vencimentos 2;

III — de 39 (trinta e nove) referências, a Escala de Vencimentos 3;

IV — de 34 (trinta e quatro) referências, a Escala de Vencimentos 4;

V — de 47 (quarenta e sete) referências, a Escala de Vencimentos 6;

VI — de 45 (quarenta e cinco) referências, a Escala de Vencimentos 7.

§ 1.º — A Escala de Vencimentos constante do Anexo I a que se refere o artigo 4.º das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 260, de 30 de junho de 1981, com modificações posteriores, passa a ser constituída de 79 (setenta e nove) referências.

§ 2.º — O Poder Executivo baixará por decreto, dentro de 15 (quinze) dias contados da data da publicação desta lei complementar, as Escalas de Vencimentos de que trata este artigo.

Artigo 3.º — O disposto nesta lei complementar aplicar-se-á, nas mesmas bases, mediante decreto:

I — às Autarquias do Estado;

II — à Universidade de São Paulo, à Universidade Estadual de Campinas e à Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho";

III — Ao Quadro Especial instituído pelo artigo 7.º da Lei n.º 119, de 29 de junho de 1973, sob a responsabilidade da Secretaria de Obras e do Meio Ambiente; ao Quadro Especial instituído pelo artigo 7.º da Lei n.º 10.430, de 16 de dezembro de 1971, integrado na Secretaria da Fazenda; à Parte Especial do Quadro da ex-autarquia Instituto de Pesquisas Tecnológicas, sob a responsabilidade da Secretaria da Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia.

Artigo 4.º — Aplicam-se aos inativos as disposições desta lei complementar.

Artigo 5.º — Os títulos dos funcionários e servidores abrangidos por esta lei complementar serão apostilados pelas autoridades competentes.

Artigo 6.º — O disposto nesta lei complementar aplica-se também nas mesmas bases e condições, às classes dos Quadros do Tribunal de Justiça e das Secretarias do Tribunal de Justiça, do Primeiro e Segundo Tribunal de Alçada Civil, do Tribunal de Alçada Criminal, do Tribunal de Justiça Militar, do Tribunal de Contas, bem como do Quadro da Secretaria da Assembléia Legislativa.

Artigo 7.º — As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar serão atendidas pelas dotações próprias consignadas no Orçamento-Programa para 1985.

Parágrafo único — Fica o Poder Executivo autorizado a promover, se necessário, remanejamento de dotações específicas ao atendimento com despesas com pessoal e reflexos.

Artigo 8.º — Esta lei complementar entrará em vigor em 1.º de janeiro de 1985.

Palácio dos Bandeirantes, 14 de dezembro de 1984.

FRANCO MONTORO

José Carlos Dias, Secretário da Justiça

João Sayad, Secretário da Fazenda

Nelson Mancini Nicolau,

Secretário de Agricultura e Abastecimento

João Oswaldo Leiva,

Secretário de Obras e do Meio Ambiente

Adriano Murgel Branco, Secretário dos Transportes

Paulo Renato Costa Souza, Secretário da Educação

Otávio Azevedo Mercadante, Respondendo

pelo Expediente da Secretaria da Saúde

Michel Miguel Elias Temer Lulia,

Secretário da Segurança Pública

Carlos Alfredo de Souza Queiroz,

Secretário da Promoção Social

Caio Sérgio Pompeu de Toledo,

Secretário de Esportes e Turismo

Almir Pazzianotto Pinto,

Secretário de Relações do Trabalho

Antônio Carlos Mesquita, Secretário da Administração

José Serra, Secretário de Economia e Planejamento

Chopin Tavares de Lima, Secretário do Interior

Almino Monteiro Alvares Affonso,

Secretário dos Negócios Metropolitanos

Jorge Cunha Lima, Secretário Extraordinário da Cultura

Einar Alberto Kok, Secretário da Indústria,

Comércio, Ciência e Tecnologia

Franco Baruselli, Secretário Extraordinário

de Descentralização e Participação

Roberto Gusmão, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 14 de dezembro de 1984.

LEI COMPLEMENTAR N.º 366, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1984

Altera a redação do artigo 45 da Lei Complementar n.º 207, de 5 de janeiro de 1979, para aumentar os índices da indenização pela sujeição ao regime especial de trabalho policial

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — O artigo 45 da Lei Complementar n.º 207, de 5 de janeiro de 1979, alterado pelas Leis Complementares n.ºs 247, de 6 de abril de 1981, 259, de 22 de maio de 1981, 285, de 22 de junho de 1982, e 348, de 18 de junho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 45 — Pela sujeição ao regime de que trata o artigo anterior, os titulares de cargos policiais civis fazem jus a gratificação calculada sobre o respectivo padrão de vencimento, na seguinte conformidade:

I — de 80% (oitenta por cento), os titulares de cargos da série de classes de Delegado de Polícia, bem como o titular do cargo de Delegado Geral de Polícia;

II — de 90% (noventa por cento), os titulares de cargos das demais classes policiais civis."

Artigo 2.º — As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar serão atendidas pelas dotações próprias consignadas no Orçamento-Programa para 1985.

Parágrafo único — Fica o Poder Executivo autorizado a promover, se necessário, remanejamento de dotações específicas ao atendimento com despesas com pessoal e reflexos.

Artigo 3.º — Esta lei complementar entrará em vigor em 1.º de janeiro de 1985.

Palácio dos Bandeirantes, 14 de dezembro de 1984.

FRANCO MONTORO

João Sayad, Secretário da Fazenda

Michel Miguel Elias Temer Lulia,

Secretário da Segurança Pública

José Serra, Secretário de Economia e Planejamento

Roberto Gusmão, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 14 de dezembro de 1984.

LEI COMPLEMENTAR N.º 367, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1984

Concede licença de 120 (cento e vinte) dias ao funcionário público civil do Estado quando adotar menor de até 7 (sete) anos de idade

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — O funcionário público civil do Estado poderá obter licença de 120 (cento e vinte) dias, com vencimentos ou remuneração, quando adotar menor, de até 7 (sete) anos de idade, ou quando obtiver judicialmente a sua guarda para fins de adoção.

Parágrafo único — O período da licença será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

Artigo 2.º — Ocorrendo a devolução do menor sob guarda, o funcionário deverá comunicar imediatamente o fato, cessando, então, a fruição da licença.